



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

**DECRETO Nº 1.245/2020**

**REGULAMENTA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS E/OU DEGRADADORAS DE IMPACTO LOCAL NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.315/2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES .**

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002, e

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 1.315/2018 instituiu o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre a Política de Meio Ambiente e o Sistema Municipal do Meio Ambiente do Município de Itarana/ES;

**CONSIDERANDO** que os artigos 61, 65, § 2º, e 78 da Lei Municipal nº 1.315/2018 fixam competir ao Poder Executivo regulamentar por meio de decreto o licenciamento ambiental e estabelecer prazos para análises de projetos, procedimentos, emissão de licenças, prazo de validade das licenças emitidas e demais disposições;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº140/2011 delega competência compartilhada entre União, Estados e Municípios para legislar sobre meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a importância de regulamentar e organizar o licenciamento ambiental de atividades locais potencialmente poluidoras e/ou degerantens do meio ambiente.



## DECRETA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto estabelece normas, critérios, prazos e procedimentos para o Licenciamento Ambiental para a localização, instalação, operação, ampliação e regularização de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou que, sob qualquer forma, possam causar degradação do meio ambiente no Município de Itarana/ES, a serem exercidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAMA, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, conforme os dispositivos deste Decreto, na Lei Municipal nº 1.315/2018 e demais normas regulamentares.

**Art. 2º** Para os fins deste Decreto, consideram-se os seguintes conceitos:

**I - Áreas de Preservação Permanente:** Áreas de grande importância ecológica, cobertas ou não por vegetação nativa, que têm como função preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

**II - Áreas Verdes:** Áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado;

**III - Corredores ecológicos:** Porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitem entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais;

**IV - Conservação:** é o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

**V - Degradação ambiental:** é um processo de degeneração do meio ambiente, onde as alterações biofísicas do meio provocam uma alteração na fauna e flora natural, com eventual perda de biodiversidade;

**VI - Agente fiscal:** agente da autoridade ambiental devidamente qualificado e capacitado,

assim reconhecido pela autoridade ambiental por meio de portaria publicada no Diário Oficial, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o auto de infração e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;

**VII** - Agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por elevada degradação ou poluição ambiental;

**VIII** - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

e) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

**IX** - Auditoria ambiental: instrumento de gestão ambiental que visa ao desenvolvimento documentado e objetivo de um processo periódico de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições, práticas e procedimentos ambientais de um agente poluidor;

**X** - Audiência pública: instrumento de caráter não deliberativo de consulta pública para a discussão de estudos ambientais, projetos, empreendimentos, obras ou atividades que façam uso dos recursos ambientais e/ou que potencial ou efetivamente que possam causar degradação do meio ambiente nos termos da legislação vigente;

**XI** - Compensação ambiental: é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos, identificados no processo de licenciamento ambiental;

**XII** - Diversidade biológica: Variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo, ainda, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

**XIII** - Ecossistema: conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam

simultaneamente sobre um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis; é uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

**XIV** - Controle ambiental: são as atividades desenvolvidas para licenciamento, fiscalização e monitoramento de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, visando obter ou manter a qualidade ambiental;

**XV** - Extrativismo: Sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

**XVI** - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos naturais, por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos – assegurado racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente e da coletividade;

**XVII** - Desenvolvimento sustentável: é o desenvolvimento social, econômico e ambiental capaz de suprir as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações;

**XVIII** - Manejo: Técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

**XIX** - Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

**XX** - Meio ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;

**XXI** - Educação ambiental: processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, competências, atitudes, hábitos, e costumes, voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade;



**XXII** - Esgotos: de acordo com a sua origem os esgotos ou efluentes, podem ser classificados em esgotos domésticos, esgotos industriais, esgotos sanitários e esgotos pluviais, e assim definidos pela Norma Brasileira – NBR:

**a)** esgoto doméstico: despejo líquido resultante do uso da água para a higiene e necessidades fisiológicas humanas;

**b)** esgoto industrial: despejo líquido resultante dos processos industriais, respeitados os padrões de lançamento estabelecidos;

**c)** esgoto sanitário: despejo líquido constituído de esgotos domésticos, industriais, água de infiltração e a contribuição pluvial parasitária (NBR 7229-1993);

**d)** esgoto pluvial: esgoto proveniente das águas de chuva;

**XXIII** - Fiscalização ambiental: toda e qualquer ação de agente fiscal visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste Código e nas normas deles decorrentes;

**XXIV** - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos naturais;

**XXV** - Impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto ambiental que não ultrapasse os limites territoriais do Município;

**XXVI** - Avaliação Ambiental (AVA): são todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, que poderão ser apresentados como subsídios para análise da concessão da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, relatório técnico de título de direito minerário, relatório de exploração, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco, relatório de controle ambiental, avaliação ambiental estratégica, estudo de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental e auditoria ambiental;

**XXVII** - Autorização Ambiental (AA): ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de

realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de cargas e resíduos perigosos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade;

**XXVIII** - Licenciamento Ambiental (LCA): procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

**XXIX** - Licença Ambiental (LA): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**XXX** - Licença Municipal Ambiental Simplificada (LMAS): ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Decretos, Instruções Normativas instituídas pelo órgão ambiental estadual competente, bem como Resoluções do COMDEMA;

**XXXI** - Licença Municipal Ambiental Única (LMAU): ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de licença simplificada nem de autorização ambiental;

**XXXII** - Gases de efeito estufa: são gases lançados na atmosfera principalmente pela queima de combustíveis fósseis que aumentam a absorção de calor e elevam a temperatura do planeta, provocando o aquecimento global;





**XXXIII** - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo o desequilíbrio ecológico dos sistemas naturais;

**XXXIV** - Proteção: Procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

**XXXV** - Recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

**XXXVI** - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

**XXXVII** - Restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

**XXXVIII** - Padrão de emissão: é o limite de concentração de poluentes que, ultrapassados, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à flora e à fauna, às atividades econômicas e à qualidade ambiental em geral;

**XXXIX** - Padrões de qualidade ambiental: são os valores das concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades sociais e econômicas e o meio ambiente em geral;

**XL** - Qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes, incluindo a necessidade de proteção de bens de valor histórico e cultural;

**XLI** - Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

**XLII** - Reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, definidas pelo Código

Florestal Brasileiro;

**XLIII** - Saúde ambiental: é a parte da saúde pública que engloba os problemas resultantes dos efeitos que o ambiente exerce sobre o bem-estar físico e bem-estar mental do homem, como parte integrante de uma comunidade;

**XLIV** - Saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

**a)** abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

**b)** esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

**c)** limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

**d)** drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

**XLV** - Sistema de tratamento sanitário individual: são construções destinadas a remover os resíduos sólidos e a carga orgânica de esgotos domésticos que pode ser unifamiliar ou de pequenas empresas como a fossa séptica ou similares;

**XLVI** - Termo de Compromisso Ambiental (TCA): instrumento de gestão ambiental que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio de fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente

cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, corrigir, adaptar, recompor ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e permitir que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes e adequação à legislação ambiental;





**XLVII** - Termo de referência: conjunto de critérios exigidos para a realização de determinada atividade;

**XLVIII** - Zoneamento: Instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implementação de planos, obras e atividades públicas e privadas. Deve estabelecer medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade.

**XLIX** - Zoneamento ecológico econômico: é um instrumento legal de diagnóstico do uso do território visando assegurar o desenvolvimento sustentável, divide a terra em zonas, a partir dos recursos naturais da sócia economia e de marcos jurídicos, onde são definidas potencialidades econômicas, fragilidades ecológicas e as tendências de ocupação, incluindo as condições de vida da população, cujas informações irão compor cenários com diretrizes para a tomada de decisões e investimentos;

**L** - Zona de mistura de efluentes: local onde ocorre o lançamento do efluente no corpo receptor e onde podem ser excedidos alguns padrões de qualidade do corpo receptor.

**Art. 3º** Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão complementarmente na execução dos dispositivos deste Decreto e demais normas decorrentes.

**Art. 4º** Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAMA analisar os pedidos de licenciamento ambiental de que trata este Decreto, que emitirá parecer conclusivo, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, quando a atividade for passível de apresentar Estudos de Impacto Ambiental – EIA e/ou Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e/ou Avaliação de Impacto Ambiental – AIA e/ou Declaração de Impacto Ambiental – DIA.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROCEDIMENTOS, PRAZOS E CONDICIONATES AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 5º** A execução de planos, programas, projetos e obras, a localização, construção, instalação, modificação, operação e a ampliação de atividades e empreendimentos, bem como o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de,



sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental pela SEMAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**§1º** No licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, o Município ouvirá, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

**§2º** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental, entre outros, os empreendimentos e as atividades, de impacto ambiental local especificadas no Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, além daqueles que forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**§3º** Nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que forem desenvolvidas direta ou indiretamente pelo Município, o COMDEMA deverá ser previamente ouvido, antes da emissão da licença.

**Art. 6º** As licenças de qualquer espécie, de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de anuência prévia municipal, manifestada por meio de Carta de Anuência.

**§1º** As atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, que possuam licença ambiental expedidas por órgãos estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto à SEMAMA.

**§2º** As Atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-los junto à SEMAMA.

**Art. 7º** Para a efetivação do Licenciamento Ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente previstos no artigo 4º da Lei Municipal nº 1.513/2018 - Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Itarana/ES, especialmente:

**I** - O Zoneamento Ambiental do Município;

**II** - O Plano Municipal de Saneamento;

**III** - Os padrões de emissões e qualidade ambiental;



**IV** - A Auditoria Ambiental;

**V** - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;

**VI** - Cadastro de atividades potencialmente poluidoras, de profissionais, empresas e entidades que atuam na área de meio ambiente;

**VII** - Avaliação Ambiental Estratégica – AAE;

**VIII** - Avaliação de Impacto Ambiental – AIA;

**IX** - Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA;

**X** - Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

**XI** - Declaração de Impacto Ambiental – DIA;

**XII** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**XIII** - Termo de Compromisso Ambiental (TCA);

**XIV** - Autorização Ambiental (AA);

**XV** - Certidão Negativa de Débitos Ambientais;

**XVI** - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA).

**Art. 8º** Os procedimentos para o licenciamento ambiental, observadas as diretrizes do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 1.315/2018), salvo disposição em contrário, deverão obedecer as seguintes etapas:

**I** - Requerimento da licença ambiental devidamente instruído, acompanhado dos documentos, comprovante de pagamento da taxa de licenciamento, projetos e estudos pertinentes;

**II** - O protocolo de requerimento da licença ambiental do empreendedor deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES, na forma do § 2º do art. 65 da Lei Municipal nº 1.513/2018;



**III** - Solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, quando couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**IV** - Análise pela SEMAMA, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias, excetuando-se o disposto no parágrafo 2º deste artigo;

**V** - Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

**VI** - Solicitação de esclarecimentos e complementações pela SEMAMA, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

**VII** - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico, devendo, neste caso, o despacho que encaminhar o processo para análise jurídica, indicar qual a dúvida jurídica a ser sanada;

**VIII** - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, em ato devidamente motivado, dando-se a devida publicidade no DOM/ES.

**§1º** No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA, verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, a SEMAMA, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

**§2º** O prazo estabelecido no inciso IV deste artigo, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados.

**Art. 9º** A SEMAMA não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, por dívidas relacionadas com infrações ambientais.

**Parágrafo Único.** Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do caput deste artigo, somente aqueles transitados em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.



**Art. 10.** A Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMA e/ou o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderão complementar, através de instruções, normas técnicas ou outros instrumentos normativos aplicáveis, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental de que trata este Decreto.

**Art. 11.** O licenciamento ambiental das atividades/empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadoras do meio ambiente, para fins de aplicação do presente Decreto, comportará as seguintes modalidades de licenças e autorizações ambientais, na forma da Lei nº 1.315/2018:

**I - Licença Municipal Ambiental Simplificada – LMAS:** ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental que se enquadrem na Classe Simplificada, constantes de Instruções Normativas instituídas pela SEMAMA, bem como em resoluções do COMDEMA, sem exclusão das normas instituídas pelo órgão ambiental estadual.

**II - Licença Municipal Ambiental Única – LMAU:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, independentemente do grau de impacto, mas que, por sua

natureza, constituem-se, tão somente, na fase de operação e que não se enquadram nas hipóteses de licença simplificada nem de autorização ambiental.

**III - Licença Municipal Ambiental Prévia – LMAP:** a licença prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implementação do empreendimento ou atividade.

**IV - Licença Municipal Ambiental de Instalação – LMAI:** autoriza a implantação ou ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo apresentado pelo empreendedor e aprovado pela SEMAMA e, quando couber, ao COMDEMA, observadas as condicionantes expressas



no corpo da licença.

**V - Licença Municipal Ambiental de Operação – LMAO:** ato administrativo pelo qual a SEMAMA autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sem prejuízo do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pelos órgãos de controle ambiental.

**VI - Licença Municipal Ambiental de Regularização – LMAR:** ato administrativo pelo qual a SEMAMA, mediante celebração prévia de termo de compromisso ambiental, emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

**VII - Licença Municipal Sonora – LMSON:** é o ato administrativo pelo qual a SEMAMA emite uma única licença estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental/sonoro que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades que utilizem aparelhos sonoros, ou sons de qualquer natureza que, pela sua intensidade, possa constituir perturbação ao sossego público e dano à integridade física, mental e ao ambiente.

**VIII - Autorização Municipal Ambiental – AMA:** é o ato administrativo emitido pela SEMAMA em caráter precário e com limite temporal, o qual estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, transporte de resíduos ou, ainda, para avaliar a eficiência das medidas adotadas pelo empreendimento ou atividade.

**§ 1º** As atividades em funcionamento que se enquadrem em Licenciamento Municipal Ambiental Simplificado - LMAS terão uma Licença Municipal Ambiental de Regularização - LMAR com os mesmos requisitos da LMAS.

**§ 2º** A Licença Municipal Ambiental Prévia - LMAP será requerida pelo interessado na fase inicial de planejamento do empreendimento ou atividade, contendo as informações e requisitos básicos a serem atendidos para a sua viabilidade.





**§ 3º** A concessão da Licença Municipal Ambiental Prévia - LMAP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.

**§ 4º** A Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI é necessária para o início da implantação ou ampliação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

**§ 5º** A Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação, sem prejuízo do acompanhamento do desenvolvimento das atividades pela SEMAMA.

**Art. 12.** As atividades potencialmente poluidoras que não se enquadrem no Licenciamento Municipal Ambiental Simplificado - LMAS deverão realizar o processo de licenciamento em ordem cronológica em três fases distintas, a seguir discriminadas:

I - Licença Municipal Ambiental Prévia - LMAP;

II - Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI;

III - Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO.

**Art. 13.** As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

**Art. 14.** No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na legislação vigente, em especial na Lei nº 1.315/2018, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

**Art. 15.** As atividades passíveis de dispensa de licenciamento, nos termos da legislação municipal, não poderão iniciar a implantação ou funcionamento, conforme o caso, antes de obter a “Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DDLA” da SEMAMA.

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará constar expressamente o prazo de validade de cada licença, levando em consideração os seguintes aspectos:

**I -** A Autorização Municipal Ambiental - AMA será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou aquele fixado no respectivo cronograma operacional. Em se tratando de transporte de cargas, far-se-á necessária uma autorização para cada evento;

**II -** O prazo de validade da Licença Municipal Ambiental Simplificada - LMAS será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos;

**III -** O prazo de validade da Licença Municipal Ambiental Única - LMAU será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 06 (seis) anos;

**IV -** O prazo de validade da Licença Municipal Ambiental Prévia (LMAV) deverá ser o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

**V -** O prazo de validade da Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI deverá ser o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo serem superiores a 6 (seis) anos;

**VI -** O prazo de validade da Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

**VII -** O prazo de validade da Licença Municipal Ambiental de Regularização - LMAR será de, no máximo 02 (dois) anos, e será convertida para Licença Municipal Ambiental Simplificada - LMAS ou Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO, mediante requerimento do empreendedor, desde que constatado, por meio de vistoria, que as obrigações fixadas no Termo de Compromisso Municipal Ambiental, além das demais obrigações decorrentes do próprio licenciamento, tenham sido cumpridas em conformidade com os prazos estabelecidos;

**§ 1º** A licença ambiental não exime o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis.

**§ 2º** Findo o prazo de validade da licença, sem o pedido de renovação, as licenças serão extintas, passando a atividade à condição de irregular e obrigando o titular a firmar termo de compromisso e/ou requerer licença de regularização, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei 1.315/2018.

**§ 3º** A Licença Municipal Ambiental Prévia – LMAP e a Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI poderão ter seus prazos e validade prorrogados, mediante requerimento do empreendedor, por, no máximo, duas vezes. A decisão da SEMAMA, em qualquer das hipóteses, será devidamente motivada e obedecerá aos limites estabelecidos nos itens IV e V, ficando a renovação condicionada à manutenção das mesmas condições ambientais existentes quando de sua concessão.

**§ 4º** A Licença Municipal Ambiental Prévia - LMAP poderá ser requerida em conjunto com a Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI nas hipóteses nas quais a viabilidade ambiental tenha sido previamente verificada pela SEMAMA.

**§ 5º** As licenças ambientais poderão ser expedidas, isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

**§ 6º** Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passível de Autorização Municipal Ambiental prevista no inciso I, passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à Autorização expedida.

**§ 7º** Os empreendimentos ou atividades não licenciados, ou licenciados cuja operação se processem em desacordo com a licença ambiental concedida ou cuja atividade esteja sendo exercida em desacordo com as normas ambientais vigentes, poderão ser objeto de adequação, por meio de Termo de Compromisso Ambiental - TCA, do qual poderá constar a exigência de caução idônea, a ser firmado com a SEMAMA, sem prejuízo da aplicação das penalidades/sanções cabíveis.

**§ 8º.** As licenças aludidas nos incisos II a VI deste artigo podem ser renovadas, desde que sua renovação seja requerida em até 120 (cento e vinte) dias antes de seu vencimento, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento.

**§ 9º** As Licença Municipal Ambiental Simplificada - LMAS, Licença Municipal Ambiental Prévia - LMAP, Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI, Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO e a Licença Municipal Ambiental Regularização -



LMAR de uma atividade ou serviço enquadrados neste Decreto, cuja renovação for requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

**§ 10** As licenças referidas no § 9º, cujos pedidos de renovação forem protocolizados depois do prazo do § 8º, mas durante o período de validade fixado na respectiva licença, também poderão ser consideradas automaticamente prorrogadas até a manifestação definitiva da SEMAMA.

**Art. 17.** Os pedidos de renovação de Licenças e Autorizações Ambientais ficam sujeitos ao recolhimento das Taxas de Licenciamento Ambiental, conforme definido na Lei Municipal nº 1.316/2018 e em demais normas específicas.

**Art. 18.** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMA, mediante decisão fundamentada em parecer técnico, poderá modificar as condicionantes, as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma Licença ou Autorização Ambiental, durante seu prazo de vigência, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;
- III - Desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental;
- IV - Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 19.** A Consulta Prévia Ambiental - CPA será submetida ao órgão ambiental, pelo interessado, para obter informações sobre a necessidade e/ou viabilidade de licenciamento de sua atividade.

**§ 1º** A SEMAMA somente fará pronunciamento de mérito a respeito da consulta realizada quando a sua instrução for suficiente à formação da convicção, sem que, para isso, haja necessidade de vistoria in loco.

**§ 2º** A Consulta Prévia Ambiental não substitui qualquer etapa dos procedimentos de regularização ambiental, seja licenciamento ou autorização, quando for verificada sua necessidade e assim indicados.



**Art. 20.** A Licença Municipal Ambiental Prévia - LMAP é expedida na fase inicial do planejamento da atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e aprovadas pelo órgão competente, especifica as condições básicas a serem atendidas durante a instalação e funcionamento do equipamento ou atividade poluidora ou degradadora observando os aspectos locacionais, tecnologia utilizada e concepção do sistema de controle ambiental proposto.

**§ 1º** A concessão da Licença Municipal Ambiental Prévia - LMAP implica no compromisso da entidade poluidora ou degradadora de manter projeto final compatível com as condições do deferimento, salvo adequações posteriores justificadas pela SEMAMA.

**§ 2º** Na concessão da Licença Municipal Ambiental Prévia - LMAP deverão sempre ser observados os planos Federal, Estadual e Municipal do uso e ocupação do solo.

**Art. 21.** A Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI é expedida com base na aprovação das Avaliações Ambientais, conforme enunciados neste Decreto e de

acordo com padrões técnicos estabelecidos pelo órgão competente de dimensionamento do sistema de controle ambiental e de medidas de monitoramento previstas, respeitados os limites legais.

**§ 1º** A Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI autoriza o início da implantação da atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, subordinando-as às condições de construção, operação e outras expressamente especificadas.

**§ 2º** A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados a qualquer atividade potencial ou efetivamente poluidora ou degradadora, sem a prévia Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI ou inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo do empreendimento ou atividade, independentemente de outras sanções cabíveis, conforme previsão legal.

**§ 3º** Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado ao órgão competente.

**Art. 22.** A Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO poderá ser expedida pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos e máximo de 10 (dez) anos, neste último caso em decisão motivada pela SEMAMA, devendo em ambos os casos:



I - Comprovar o atendimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental anteriormente concedida;

II - Apresentar plano de correção das não conformidades previamente aprovado, decorrente da última auditoria ambiental realizada;

III - Apresentar Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA.

**§ 1º** A renovação da Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO de uma atividade ou serviço enquadrado neste Decreto deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental.

**§ 2º** A prorrogação referida no § 1º deste artigo, somente ocorrerá nas hipóteses em que o requerente não tiver dado causa a atrasos no procedimento de renovação da Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO.

**§ 3º** A Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO é expedida com base na aprovação do projeto em vistoria, teste de pré-operação ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas, bem como do cumprimento das condicionantes determinadas para a instalação.

**§ 4º** A Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO autoriza a operação da atividade e/ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

**Art. 23.** As atividades que se enquadrarem na classe de Licença Municipal Ambiental Simplificada - LMAS estão condicionadas ao preenchimento do Relatório de Caracterização do Empreendimento - RCE, conforme especificações a serem definidas pela SEMAMA, sendo expedida pelo órgão ambiental mediante declaração do interessado e de seu responsável técnico, acompanhado de Termo de Responsabilidade Ambiental - TRA, declarando que sua atividade é de pequeno potencial poluidor e que dispõe dos equipamentos de controle ambiental definidos pelo órgão ambiental.





**Parágrafo Único.** A informação inexata ou falsa sujeitará os infratores às penalidades previstas em lei.

**Art. 24.** Não se concederá créditos, de qualquer modalidade e por qualquer órgão de fomento municipal, às empresas ou às pessoas físicas cuja atividade econômica estejam enquadradas como potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente que não se encontre regularmente licenciada.

**Art. 25.** As minutas dos Requerimentos de Autorização e Licenças Ambientais, de Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA e de Mudança de Razão Social, bem como do Termo de Compromisso Ambiental – TCA e do Termo de Responsabilidade Ambiental – TRA fazem parte integrante deste Decreto.

### **CAPITULO III**

#### **DA ALTERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES JÁ LICENCIADAS**

**Art. 26.** No caso de alteração do processo produtivo ou de ampliações que não impliquem mudança nas informações descritas nas licenças ambientais já emitidas, será suficiente a apresentação prévia de complementação do estudo ambiental já entregue, com sua respectiva ART, para análise e posicionamento do órgão ambiental municipal, dispensada a emissão de nova licença.

**Art. 27.** No caso em que há alteração do processo produtivo ou ampliação da atividade implique na mudança das informações contidas na licença ambiental já emitida, será necessária a emissão de nova licença.

**§1º** Não havendo mudança de enquadramento da atividade, será suficiente a apresentação prévia de complementação do estudo ambiental já entregue, com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para análise e posicionamento do órgão ambiental municipal e emissão de nova licença ambiental.

**§2º** Havendo mudança de enquadramento da atividade, haverá necessidade de apresentação prévia de novo estudo ambiental e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para análise e posicionamento do órgão ambiental municipal com vistas à emissão de nova licença.

**§3º** Para atividade enquadrada na classe simplificada que, com a ampliação, tenha sua classe alterada, será emitida Licença Municipal Ambiental Prévia - LMAP e Licença Municipal Ambiental de Instalação referente apenas à alteração/ampliação proposta,



sendo emitida posteriormente a Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO contemplando a atividade como um todo.

**§4º** No caso de ampliações de atividades licenciadas por meio de Licença Municipal Ambiental de Regularização – LMAR, após análise dos estudos e deferimento da solicitação, serão emitidas Licença Municipal Ambiental Prévia - LMAP e Licença Municipal Ambiental de Instalação referente apenas à alteração/ampliação proposta e, posteriormente, será emitida nova Licença Municipal Ambiental de Operação - LMAO da atividade como um todo.

#### **CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 28.** As atividades sujeitas ao processo de licenciamento serão enquadradas de acordo com o porte e potencial poluidor e/ou degradador, observando-se o disposto neste Decreto (Anexo VIII) e em outros atos normativos editados pelo Município.

**Art. 29.** O enquadramento quanto ao porte será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como sendo de:

- I - Pequeno porte;
- II - Médio porte ou;
- III - Grande porte.

**Art. 30.** O enquadramento quanto ao potencial poluidor e ou degradador será estabelecido a partir de parâmetros que qualifiquem o empreendimento como sendo de:

- I - Pequeno potencial poluidor/degradador;
- II - Médio potencial poluidor/degradador ou;
- III - Grande potencial poluidor/degradador.

**Art. 31.** Os empreendimentos serão classificados como Classe Simplificada, Classe I, Classe II, Classe III ou Classe IV e sua determinação se dará a partir da relação obtida entre o porte do empreendimento e seu potencial poluidor/degradador, considerando os critérios contidos nos atos normativos editados pelo Município.



**Parágrafo Único.** A determinação da Dispensa de Licenciamento Ambiental e da Classe Simplificada se fará a partir de parâmetros técnicos específicos estabelecidos em atos normativos editados pelo Município.

**Art. 32.** Os custos de análise dos requerimentos de licença ambiental serão arcados pelo empreendedor e calculados de acordo com o enquadramento de que trata este capítulo, com base nas informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela SEMAMA.

**Parágrafo Único.** A SEMAMA poderá cobrar do empreendedor custos adicionais pela análise de estudos ambientais desde que se justifique pela complexidade.

**Art. 33.** As atividades que venham a ser licenciadas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMA, por força de delegação de competência, exclusivamente quando se tratar de porte que extrapole os limites pré-fixados como de impacto local de atividades que não conste originalmente da lista de impacto local, serão enquadrados na Classe IV, ressalvados os casos em que houver edição de enquadramento específico posterior à delegação.

**Art. 34.** São contribuintes das taxas de que trata este Capítulo, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores, que requererem licenciamento ambiental junto ao Município, aplicando-se a isenção somente aos casos previstos em lei.

**Art. 35.** Na hipótese de reenquadramento de empreendimentos ou atividades, em virtude da prestação de informações incorretas do interessado quando do enquadramento inicial, será exigida a complementação de taxa que se faça devida sempre que for alterada a classe de enquadramento.

## **CAPÍTULO V**

### **CADASTRO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 36.** O Cadastro de Informações Ambientais de que trata os artigos 95 e 96 da Lei nº 1.315/2018 será organizado e mantido pela SEMAMA, incluindo as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

**Parágrafo Único.** A SEMAMA notificará diretamente àqueles que estejam obrigados ao cadastramento ou à sua renovação, determinando o prazo para o atendimento,



respectivamente, e quando for o caso, convocará por Edital quando constatada a revelia.

**Art. 37.** A SEMAMA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro de Informações Ambientais.

**§ 1º** As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro de Informações Ambientais a cada 04 (quatro) anos.

**§ 2º** A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pela SEMAMA do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.

**§ 3º** A partir da implantação e funcionamento do Cadastro de Informações Ambientais, a SEMAMA determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, AIA's ou EIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.

**Art. 38.** Não será concedido registro no Cadastro de Informações Ambientais à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam sub judice, respaldadas com Medidas Liminares.

**Art. 39.** O Cadastro de Informações Ambientais é isento de cobranças e pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos para fins de sua efetivação.

**Art. 40.** Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicados ao setor específico da SEMAMA até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

**Art. 41.** Mediante solicitação formal, a SEMAMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe,



observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**Art. 42.** A pessoa jurídica cadastrada que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro de Informações Ambientais, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, e a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município.

**Art. 43.** A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

**Art. 44.** Considera-se impacto ambiental, para fins deste Decreto, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS ESTUDOS, AVALIAÇÕES E DECLARAÇÕES DE IMPACTO AMBIENTAL**

**Art. 45.** A Avaliação de Impacto Ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

- I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos



que possam resultar em impacto referido no artigo 33.

**II** - A elaboração de Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto Ambiental - EIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares.

**Parágrafo Único.** A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 46.** Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes no Anexo I da Lei Municipal nº 1.315/2018, considerados efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, a SEMAMA poderá determinar a realização do EIA/RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de Audiências Públicas, quando couber, nos termos deste Decreto.

**§ 1º** O EIA/RIMA poderá ser exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão da SEMAMA, fundamentada em parecer técnico consubstanciado.

**§ 2º** As Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EIA/RIMA, poderão ser submetidas a nova exigência de apresentação de EIA/RIMA, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordados no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.

**§ 3º** A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EIA/RIMA, constantes na tabela de enquadramento, será periodicamente revisada pela SEMAMA, ouvido o COMDEMA, devendo incluir obrigatoriamente aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

**Art. 47.** O EIA/RIMA, além de observar os dispositivos deste Decreto, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

**I** - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;



**II** - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

**III** - Realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

**IV** - Identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

**V** - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

**VI** - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

**VII** - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 48.** Os EIA/RIMA's serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência aprovado pela SEMAMA.

**§ 1º** A SEMAMA deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**§ 2º** Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMAMA.

**§ 3º** Os Termos de Referência serão submetidos à apreciação do COMDEMA, quando solicitado pelo referido conselho ou, mediante despacho devidamente fundamentado da SEMAMA.

**Art. 49.** Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, a SEMAMA, fornecerá, caso couber, as instruções adicionais que se fizerem necessárias, com base



em norma legal ou na inexistência desta em parecer técnico fundamentado, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, bem como fixará prazos para o recebimento dos comentários conclusivos dos órgãos públicos e demais interessados, bem como para conclusão e análise dos estudos.

**§ 1º** A SEMAMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EIA/RIMA, em até 12 (doze) meses a contar da data do recebimento.

**§ 2º** A contagem do prazo previsto no parágrafo primeiro, será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

**Art. 50.** O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pela SEMAMA, dentro do prazo máximo de 04 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

**Parágrafo Único.** O prazo estipulado no caput deste artigo, poderá ser alterado, desde que justificado e com a mútua concordância do empreendedor e da SEMAMA.

**Art. 51.** O não cumprimento dos prazos estipulados neste Decreto, por parte do órgão ambiental municipal, sujeitará o licenciamento à ação do órgão estadual que detenha a competência de atuar supletivamente e, o descumprimento do prazo pelo empreendedor, acarretará o arquivamento de seu pedido de licença.

**Art. 52.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos neste Decreto, inclusive o pagamento das respectivas taxas.

**Art. 53.** O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverão considerar o meio ambiente da seguinte forma:

**I - Meio físico:** o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;

**II - Meio biológico:** a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

**III** - Meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a socioeconomia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo Único.** No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 54.** O RIMA refletirá as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

**I** - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

**II** - A descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

**III** - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

**IV** - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

**V** - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

**VI** - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

**VII** - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;



**VIII** - A recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

**§ 1º** O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**§ 2º** O RIMA, relativo a projetos de grande porte, atividades e empreendimentos de impacto ambiental significativo, conterà obrigatoriamente:

**I** - A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

**II** - A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

**§ 3º** Poderão ser solicitadas, à critério da SEMAMA, informações específicas julgadas necessárias ao conhecimento e compreensão do RIMA.

**Art. 55.** O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

**§1º** O COMDEMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, garantido o direito de defesa à parte interessada.

**§2º** Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.



§ 3º O COMDEMA acompanhará a análise e decidirá sobre os EIA/RIMA.

**Art. 56.** A análise técnica do EIA/RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar designada pela SEMAMA, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do COMDEMA.

**Art. 57.** A Câmara Técnica Interdisciplinar será integrada por técnicos da SEMAMA, bem como poderá ter participação de representantes dos diversos órgãos municipais que se relacionem com a atividade ou empreendimento a ser licenciado e por assessoria técnica especializada contratada, com recursos ambientais a serem afetados.

**Art. 58.** O RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial, se assim solicitado e demonstrado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica, sendo que os órgãos públicos que manifestarem interesse e desde que fundamentem sua relação direta com o projeto, receberão cópia do mesmo para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições deste Decreto, e que deverão ser providenciadas pelo requerente do licenciamento.

**Parágrafo Único.** Os prazos fixados pela SEMAMA serão informados através de publicação no DOM/ES e no página oficial da Prefeitura de Itarana na internet.

## **CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

**Art. 59.** As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo ainda colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

**Art. 60.** As audiências públicas serão determinadas pela SEMAMA, nos casos previstos em lei ou, mediante decisão devidamente justificada, podendo ainda ser solicitada por petição subscrita por 50 (cinquenta) ou mais munícipes, ou ainda por entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

**Parágrafo Único.** Poderão ainda ser determinadas pela SEMAMA a realização de audiências públicas solicitadas por órgãos públicos e entidades privadas ou mesmo por número expressivo de pessoas, domiciliadas na área diretamente atingida pelos



impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

**Art. 61.** As audiências públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela Câmara Técnica Interdisciplinar.

§ 1º A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§ 2º A convocação da audiência pública deverá ser amplamente divulgada, devendo ser publicada em periódico de grande circulação, com fixação do convite no local onde será realizada, no mural da sede da Prefeitura Municipal, entre outros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 3º Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I - Informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II - Discussão do Relatório de Impacto Ambiental - RIA.

§ 4º Poderão ainda ser determinadas a prestação de informações adicionais, pela SEMAMA, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.

**Art. 62.** As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.

**Art. 63.** Nas audiências públicas será obrigatória a presença dos:

I - Representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II - Representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III - Componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do





projeto;

**IV** - Responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

**Parágrafo Único.** Poderão ainda integrar a audiência as autoridades municipais, representante do Ministério Público, e outros profissionais técnicos com notório conhecimento sobre o tema debatido.

**Art. 64.** As audiências públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.

**Art. 65.** Instaurada a audiência pública, deverá ser seguida rigorosamente a ordem das manifestações iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, sendo que após deverão se manifestar os integrantes da Câmara Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.

**Parágrafo Único.** Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação da população diretamente interessada ou de entidade civil, caberá a inversão na ordem de apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos tempos já estabelecidos.

**Art. 66.** As inscrições para o debate far-se-ão em até 05 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

**Parágrafo Único.** O tempo disponível para as intervenções será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

**Art. 67.** As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância da maioria simples de seus participantes.

**Parágrafo Único.** A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pela SEMAMA, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.

**Art. 68.** Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma



resumida, todas as intervenções, ficando esta à disposição dos interessados em até 10 (dez) dias úteis e em local de acesso público às dependências da SEMAMA.

**Art. 69.** As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas à SEMAMA, em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

**Art. 70.** Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.

**Art. 71.** A SEMAMA não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA, antes de concluída a fase de audiência pública.

**Parágrafo Único.** A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá após recebidos os comentários por escrito referenciados neste Decreto.

**Art. 72.** A SEMAMA emitirá parecer técnico, devidamente fundamentado, sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a pertinência das mesmas, bem como quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.

**§1º** O parecer técnico previsto no caput deste artigo deverá ser apresentado em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data limite para o recebimento dos comentários escritos e anexados a ata da audiência pública realizada.

**§2º** A SEMAMA fará publicar no DOM/ES, no local onde foi realizada a audiência pública, na página oficial da Prefeitura de Itarana/ES na internet e no mural da Sede da Prefeitura Municipal, Edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, em prazo de 10 (dez) dias úteis para consulta pública o parecer técnico referente ao RIMA apresentado na audiência pública.

**Art. 73.** As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço, apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

## **CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 74.** A compensação ambiental constitui instrumento da política municipal de meio

ambiente que tem por finalidade a compensação dos impactos ambientais não mitigáveis mediante o financiamento de despesas com a implantação e manutenção das unidades de conservação.

**Art. 75.** O responsável pela implantação de atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, observados os critérios definidos na legislação federal e estadual, deverá contribuir com o financiamento referido no artigo anterior.

**Art. 76.** Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMA aprovar a avaliação do grau de impacto ambiental causado pela instalação de cada atividade/empreendimento de significativo impacto ambiental, assim como aprovar estudo demonstrativo de conversão do grau de impacto ambiental em valor a ser cobrado como compensação ambiental.

**Art. 77.** Havendo propriedades não indenizadas em áreas afetadas por unidades de conservação já criadas, é obrigatória a destinação de parte dos recursos oriundos da compensação ambiental para as suas respectivas indenizações.

**Parágrafo Único.** Poderá ser desconsiderado o disposto no caput deste artigo quando houver necessidade de investimento dos recursos da compensação ambiental na criação de nova unidade de conservação, em cuja área existam ecossistemas, ou que contenham espécies ou habitat ameaçados de extinção regional ou globalmente, sem representatividade nas unidades de conservação existentes no Município.

**Art. 78.** A efetivação da compensação ambiental deve observar as seguintes etapas vinculadas ao licenciamento:

**I -** Definição do valor da compensação ambiental na emissão da Licença Municipal Ambiental Prévia – LMAP;

**II -** Apresentação pelo empreendedor e aprovação pelo órgão executor do programa de compensação ambiental e plano de aplicação financeira no processo de obtenção da Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI;

**III -** Elaboração e assinatura de um Termo de Compromisso Ambiental de aplicação da compensação ambiental, que deve integrar a própria Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI;

**IV -** Início do pagamento da compensação ambiental deverá ocorrer até a emissão da



Licença Municipal Ambiental de Instalação - LMAI, conforme o termo de compromisso.

**Parágrafo Único.** Caberá ao órgão licenciador verificar, a qualquer tempo, o cumprimento do cronograma de aplicação da compensação ambiental, sob pena de suspensão da licença ambiental concedida, em caso de descumprimento.

**Art. 79.** Concluída a implantação da atividade/empreendimento, os investimentos na compensação ambiental devem ser comprovados pelo empreendedor, podendo o órgão ambiental exigir auditoria para verificação do cumprimento do projeto de compensação.

**Art. 80.** A atualização dos valores de compensação ambiental devidos é feita a partir da data de emissão da Licença Municipal Ambiental de Instalação – LMAI, ou a que venha a substituir, até a data de seu efetivo pagamento.

**Art. 81.** Os recursos provenientes do pagamento das compensações ambientais serão diretamente aplicados pelo empreendedor, conforme programa de compensação aprovada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAMA.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA SUSPENÇÃO OU CASSAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 82.** Os empreendimentos e atividades licenciados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMA poderão ter suas dispensas, licenças ou autorizações suspensas ou cassadas, nas seguintes situações, dentre outras:

**I -** Descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;

**II -** Má-fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

**III -** Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

**IV -** Infração continuada;

**V -** Eminente perigo à saúde pública;

**VI -** Desvirtuamento da Licença ou Autorização Ambiental.



**§1º** O ato da suspensão ou cassação caberá ao responsável pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMA.

**§2º** A cassação da licença municipal ambiental e autorização municipal ambiental concedida poderá ocorrer nas situações em que não há possibilidade de corrigir as irregularidades ou que represente riscos graves ao meio ambiente e/ou saúde pública.

**Art. 83.** No caso de irregularidades vinculadas ao licenciamento ambiental o empreendedor ficará sujeito à demais sanções e penalidades previstas na legislação vigente, observadas a ampla defesa e o contraditório.

## **CAPÍTULO X DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 84.** Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, da suspensão temporária e da cassação da licença ambiental caberá Recurso Administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação, encaminhado à Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental - JCAA.

**§1º** No caso de indeferimento do recurso interposto nos termos do “caput”, caberá recurso em segunda e última instância administrativa ao COMDEMA, no prazo de 20 dias, contados da data do recebimento da comunicação de indeferimento.

**§2º** Os recursos administrativos de que tratam este artigo serão recebidos sem efeito suspensivo.

**§3º** O recurso apresentado nos termos deste artigo, tanto em primeira como em segunda instância, deverá ser feito por escrito e devidamente protocolado, contendo, com clareza, todos os dados do empreendedor, as razões do recurso e o endereço para recebimento de notificações.

**§4º** Os recursos apresentados após o transcurso do prazo estabelecido para interposição serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

**§5º** Caso a notificação de indeferimento de pedido de licenciamento não seja recebida no endereço que consta do processo administrativo, a Semama publicará a decisão em órgão de imprensa oficial, para todos os efeitos legais.



§6º A Junta de Julgamento do Contencioso Administrativo Ambiental – JCAA e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA poderão solicitar apoio do setor jurídico da Administração Municipal para subsidiar as decisões.

## **CAPÍTULO XI**

### **DA MUDANÇA DE TITULARIDADE E/OU DE RAZÃO SOCIAL, MUDANÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**Art. 85.** A solicitação de mudança de titularidade de processos de licenças ambientais vigentes deverá ser feita por meio de formulário próprio a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEMAMA, preenchido e assinado por representantes das empresas titular e sucessora, acompanhado da documentação administrativa e técnica pertinente relativa à empresa sucessora.

§1º A existência de penalidade de multa vinculada ao CNPJ do atual titular sem que haja prévia quitação, parcelamento ou execução do débito impedirá a consolidação da mudança de titularidade.

§3º A mudança de titularidade do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação do titular de licenças vencidas ou invalidadas.

§4º No caso de não haver nenhuma licença válida no processo, a continuidade do processo de licenciamento dependerá de novo requerimento de licença, em nome da empresa sucessora, incluindo o recolhimento das taxas e demais documentos exigíveis.

§5º Para os casos de mudança de titularidade por motivo de óbito do titular, junto à documentação exigida deverá ser apresentada declaração dos herdeiros, reconhecida em cartório, manifestando concordância com a representação do requerente como titular da licença. A comprovação da relação de herdeiros deverá constar em anexo à declaração.

**Art. 86.** A mudança de razão social se dará nos casos em que não houver mudança do número do CNPJ do titular, devendo ser apresentada a documentação pertinente juntamente com o formulário específico disponibilizado pela Secretaria.

§1º Prioritariamente será procedida somente a retificação da licença ambiental mais recente para o novo titular, devendo o interessado formalmente requerer a mudança de razão social de demais licenças válidas caso necessário.





**§2º** A mudança de razão social do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação de licenças vencidas ou invalidadas.

**§3º** O requerimento de mudança de razão social deverá ser acompanhado de publicação em publicação em jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação.

## **CAPÍTULO XII DAS PUBLICAÇÕES**

**Art. 87.** A publicidade dos requerimentos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, suas concessões e respectivas renovações deverão ser realizadas no Imprensa Oficial do Município, conforme modelos constantes no Anexo VII.

**Parágrafo Único.** As publicações devem ser efetuadas na Imprensa Oficial do Município no prazo de 15 dias após a protocolização do requerimento ou da obtenção da Licença Ambiental, estando o início da análise e a validade da licença, condicionados a essa apresentação.

**Art. 88.** O requerente deverá manter no local da atividade placa contendo o número da licença, número do processo administrativo, atividade, nome do requerente e órgão licenciador e telefone da SEMAMA, conforme modelo a ser padronizado pelo órgão ambiental.

## **CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 89.** Serão adotados os procedimentos das Instruções Normativas do IEMA e do IDAF até que sejam criadas normativas municipais específicas que tratam das atividades envolvidas neste Decreto, prevalecendo no que for contraditório a normativa municipal.

**Art. 90.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 91.** Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**



Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 27 de janeiro de 2020.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal de Itarana/ES



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

**ANEXO I**

<b>REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL</b>			
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO</b>			
*Indicar a situação correspondente ao seu requerimento ( ) 1º Requerimento ( ) Renovação/Prorrogação. Informar nº do(s) Processo(s) existente(s) e nº da última AAM:			
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO / ATIVIDADE</b>			
*Nome / Razão Social		*CNPJ/CPF	
*Logradouro (Av., R., Rod. etc)		*Número	Complemento
*Bairro	*CEP	*Nº Inscrição Imobiliária Municipal	
*E-mail		*Telefones para contato	
*Coordenadas UTM (Ex.: 363579.65 m E/7774203.52 m S, Zona 24K). Podem ser obtidas no Google Earth.			
<b>3. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE</b>			
*Atividades a serem realizadas		*Nº de dias requeridos	
*Detalhamento da atividade/obra, indicando área do terreno (m <sup>2</sup> ), área da atividade/empreendimento (m <sup>2</sup> ), instalações previstas, horário e dias de funcionamento, nº total de empregados; período máximo de execução da atividade; e demais informações que caracterizem a atividade a ser exercid			
<b>4. RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL (ANEXAR PROCURAÇÃO AO REQUERIMENTO)</b>			
*Nome			
*Endereço		*Número	Complemento
*Bairro	*CEP	*Município	*U. F.
<b>Termo de Declaração: Ao assinar esse documento, responsabilizo-me pelas informações declaradas, sob pena de ação administrativa, civil ou penal, e estou ciente de que, caso não sejam apresentados os documentos obrigatórios no ato do requerimento, o processo será arquivado sem devolução das taxas eventualmente pagas.</b>			
* Data ____/____/____		* Assinatura do Representante Legal/Procurador	

\*: campos de preenchimento obrigatório. Obs.: Qualquer rasura poderá invalidar o requerimento



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

**ANEXO II**

<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERIMENTO</b>			
*Indicar a situação correspondente ao seu requerimento ( ) 1º Requerimento ( ) Renovação / Migração Nº do(s) Processo(s) existente(s) na SEMAMA e nº da última licença/declaração:			
*Tipo de licença requerida (consultar previamente à SEMAMA, caso haja dúvida quanto à licença correta) ( ) Licença Municipal Ambiental Prévia - LMAP ( ) Licença Municipal Ambiental Simplificada – LMAS ( ) Licença Municipal Ambiental Única – LMAU ( ) Licença Municipal Ambiental de Instalação – LMAI ( ) Licença Municipal Ambiental de Operação – LMO ( ) Licença Municipal Ambiental de Regularização – LMAR			
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO / ATIVIDADE</b>			
*Nome / Razão Social		*CNPJ/CPF	
*Endereço		*Número	Complemento
*Bairro	*CEP	*Nº Inscrição Imobiliária Municipal	
*E-mail		*Telefones para contato	
*Coordenadas UTM (_____). Podem ser obtidas no Google Earth.			
<b>3. INFORMAÇÕES SOBRE O EMPREENDIMENTO</b>			
*Atividades realizadas no empreendimento		*CNAE Fiscal – Atividade principal	
*Área do terreno (m <sup>2</sup> )	*Área construída (m <sup>2</sup> )	*Área para atividade ao Ar Livre (m <sup>2</sup> )	
*Horário de funcionamento	*Dias da semana em que opera	*Nº total de empregados	
<b>4. RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL (ANEXAR PROCURAÇÃO AO REQUERIMENTO)</b>			
*Nome			
*Endereço		*Número	Complemento
*Bairro	*CEP	*Município	*U.F.
<b>Termo de Declaração:</b> Ao assinar esse documento, responsabilizo-me pelas informações declaradas, sob pena de ação administrativa, civil ou penal, e estou ciente de que, caso não sejam apresentados os documentos obrigatórios no ato do requerimento, o processo será arquivado sem devolução das taxas eventualmente pagas.			
Declaro, para os devidos fins, que as informações prestadas neste requerimento são expressões da verdade, estando ciente das sanções previstas em lei, pelo que venho requerer à Secretaria Municipal Agricultura e Meio Ambiente de Itarana expedição da(s) respectiva(s) Licença(s) Ambiental(is).			
* Data ____/____/____		* Assinatura do Representante Legal/Procurador	



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

### **ANEXO III**

## **MODELO DE REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS AMBIENTAIS - CNDA**

*[Nome do Requerente], [CPF ou CNPJ], [Endereço: Logradouro, Número, Bairro, Município, CEP], [Telefone], [Email de contato], requer a Certidão Negativa de Débitos Ambientais Municipais.*

Itarana/ES, *[Dia]* de *[Mês]* de *[Ano]*.

---

*[Nome do Responsável ou Procurador Legal]*

*[Anexar Procuração ao Requerimento, caso não esteja presente no processo]*



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

**ANEXO IV**

<b>REQUERIMENTO DE MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL</b>	
*Número do processo	
*Nome ou Razão Social atual	
*Nome ou Razão Social requerida	
*Representante Legal da empresa	*CPF
*Endereço completo para correspondência, se diferente do da empresa	
*E-mail	*Telefone para contato
*Atividade(s) desenvolvida(s)	

Nesses termos, solicitamos a mudança da razão social do processo acima indicado, aproveitando-se todos os atos já emitidos e mantendo-se a obrigação de cumprimento de todas as exigências feitas pela SEMAMA.

Itarana/ES, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo (ou Nome  
Legível) do Representante  
Legal do requerente



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo****ANEXO V**

<b>TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA</b>			
<b>*** A SER PREENCHIDO EXCLUSIVAMENTE EM CASO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO***</b>			
<b>1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO (PRÓPRIO REQUERENTE, REPRESENTANTE LEGAL OU PROCURADOR)</b>			
*Nome			
*Endereço			*Número Complemento
*Bairro	*CEP	*Município	*U.F.
<b>2. TERMO DE DECLARAÇÃO E COMPROMISSO</b>			
<p>Na condição de titular responsável pelo requerimento de Licença Municipal Ambiental de Regularização - LMAR, seu Representante Legal ou Procurador com autorização específica para firmar Termo de Compromisso Ambiental, declaro que o empreendimento se encontra em condição irregular, por ausência da licença ambiental pertinente, e firmo o presente compromisso junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAMA, em razão dos fatos e para os fins de direito. Nesses termos, me comprometo a cumprir as obrigações que se farão constar da LMAR que vier a ser emitida, e estou ciente de que esta estabelecerá as condições técnicas, obrigações e medidas necessárias para a adequação da atividade à legislação ambiental vigente, que deverão ser atendidas nos prazos nela definidos, e que, havendo constatações futuras de irregularidade, a SEMAMA poderá fixar novas obrigações, as quais passarão a compor a referida licença.</p> <p>Declaro, ainda, que estou ciente de que a inexecução total ou parcial no cumprimento das obrigações que se farão constar da LMAR sujeitará o titular da licença à aplicação direta das penalidades previstas em Lei, inclusive aquelas restritivas de direito (interdição/embargo e outras), concomitantemente à penalidade de multa em valor a ser estipulado pelo agente autuador conforme a legislação vigente, podendo ser aplicado um Auto de Infração para cada condicionante que for descumprida.</p> <p>Estou ciente de que a paralisação total das atividades não exime o titular da licença das responsabilidades decorrentes de passivos ambientais ocorridos e que este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando o titular da licença de quaisquer responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência da LMAR, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente.</p> <p>Por fim, declaro estar ciente de que em caso de constatação de cometimento de infração ambiental, a LMAR poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, além de ser a atividade interdita, conforme previsto na legislação vigente.</p>			
* Data ____/____/____		* Assinatura do Representante Legal/Procurador	



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

**ANEXO VI**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL - TRA**

**REPRESENTANTE LEGAL**

1. Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

**RESPONSÁVEL TÉCNICO (consultor)**

Nome: \_\_\_\_\_

Profissão: \_\_\_\_\_ Registro no Conselho de Classe:

CPF: \_\_\_\_\_ ART nº. \_\_\_\_\_

Pelo presente instrumento, declaramos que o empreendimento \_\_\_\_\_ (localizado ou a se localizar), no endereço \_\_\_\_\_, o qual

realiza (ou realizará) a atividade de \_\_\_\_\_, enquadra-se na **Classe Simplificada**, pois atende a todos os critérios para o Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado e está de acordo com as normas ambientais vigentes. Declaramos **ainda serem verdadeiras as informações técnicas constantes no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE)**, ora apresentado junto ao requerimento de licenciamento municipal ambiental, e que os projetos elaborados e adaptados para o empreendimento

\_\_\_\_\_ (já instalado ou a se instalar), são tecnicamente viáveis e ambientalmente adequados, tendo sido todas as recomendações previamente explicitadas ao empreendedor ou ao seu representante legal. Quanto ao funcionamento do empreendimento, informamos que foram explicitadas junto ao(s) representante(s) as práticas para o seu correto gerenciamento.

Ressaltamos que estamos cientes das penalidades previstas para os casos de inobservância de normas, critérios e procedimentos estabelecidos pelo órgão municipal ambiental. Informamos ainda que:

- nada mais existe a declarar;  
 declaramos o que consta em anexo no FCE

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**REPRESENTANTE LEGAL**

\_\_\_\_\_  
**RESPONSÁVEL TÉCNICO**

**ATENÇÃO:** Este documento deverá ter a firma dos signatários reconhecida em cartório



## **ANEXO VII**

### **MODELOS PARA PUBLICAÇÃO DE REQUERIMENTO E OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL**

Quando requerida a licença ambiental:

#### **COMUNICADO**

A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAMA do Município de Itarana/ES torna público que fora requerido pela (Razão Social, CNPJ, endereço), através do processo nº \_\_\_\_\_, a Licença/Autorização Ambiental (espécie de licença) para (especificar atividade) na localidade de (endereço), Município de Itarana/ES.

Quando obter o licenciamento ambiental:

#### **COMUNICADO**

A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAMA do Município de Itarana/ES torna público que a (Razão Social, CNPJ, endereço), através do processo nº \_\_\_\_\_, obteve a Licença/Autorização Ambiental (espécie de licença) para (especificar atividade) na localidade de (endereço), Município de Itarana/ES.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

**ANEXO VIII**

**ENQUADRAMENTO**

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO				
		POTENCIAL POLUIDOR		
		Baixo	Médio	Alto
PORTE	Pequena	I	I	II
	Média	I	II	III
	Grande	II	III	IV

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
<b>01</b>	<b>EXTRAÇÃO MINERAL</b>										
01.01	Extração de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais.	N	Produção mensal (m³/mês)	≤ 100	100 < PM ≤ 200	200 < PM ≤ 1.000	200 < PM ≤ 1.000	TODOS	BAIXO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

01.02	Extração de argila, feldspato e caulim para produção de cerâmicas e outros produtos industriais.	N	Área útil (ha)	AU ≤ 1	1 < AU ≤ 2	2 < AU ≤ 5	AU > 5	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	A		B	M	A
01.03	Extração de agregados da construção civil (tais como areia, argila, saibro, cascalho, quartzito friável e outros, exceto britas).	N	Produção mensal (t/mês)	–	AU ≤ 5	5 < AU ≤ 10	AU > 10	TODOS	MÉDIO		
01.04	Extração de areia em leito de rio.	N	Índice = Área útil (um) do(s) Porto(s) de Estocagem/ Carregamento x Volume (m <sup>3</sup> / mês)	I ≤ 250	250 < I ≤ 500	500 < I ≤ 1000	I > 1000	TODOS	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

01.05	Captação(extração) de água mineral ou potável de mesa em poços e surgências, para comercialização, associado ou não ao envase.	I	-	-	-	TODOS	-	TODOS	MÉDIO		
<b>02</b>	<b>ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS</b>										
02.01	Suinocultura (Ciclo completo) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número máximo de cabeças (NC)	$20 < NC \leq 100$	-	-	-	$NC \leq 100$	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
02.02	Suinocultura (exclusivo para Produção de leitões / maternidade) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número máximo de matrizes (NM)	$NM \leq 30$	-	-	-	$NM \leq 30$	MÉDIO		





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

02.03	Suinocultura (exclusivo para Terminação) sem lançamento de efluentes em corpo hídrico e/ou em cama sobreposta.	N	Número máximo de cabeças (NC)	$10 < NC \leq 100$	-	-	-	$NC \leq 100$	MÉDIO
02.04	Avicultura de postura.	N	Número máximo de cabeças (NC)	$1.000 < C \leq 20.000$	$20.000 < C \leq 50.000$	$50.000 < C \leq 100.000$	$C > 100.000$	TODOS	MÉDIO
02.05	Avicultura de corte.	N	Área de confinamento de aves (área de galpões em m <sup>2</sup> )	$1.000 < AC \leq 4.000$	$4.000 < AC \leq 8.000$	$8.000 < AC \leq 16.000$	$AC > 16.000$	TODOS	MÉDIO
02.06	Classificação de ovos.	N	Capacidade máxima de classificação (un. de ovos/hora)	$CC > 7.000$	-	-	-	TODOS	BAIXO



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
02.07	Secagem mecânica de grãos, associada ou não à pilagem.	N	Capacidade instalada (Volume total dos secadores em litros)	15.000 < CI ≤ 60.000	CI > 60.000	CI > 100.000	-	TODOS	MÉDIO		
02.08	Pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas), não associada à secagem mecânica.	N	-	TODOS	-	-	-	TODOS	BAIXO		
02.09	Despolpamento/descasamento de café, em via úmida.	N	Capacidade instalada total (em litros/h)	-	-	CI ≤ 3.000	-	CI ≤ 3.000	ALTO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

02.10	Criação de animais de médio ou grande porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre.	N	Número máximo de cabeças (NC)	NC ≤ 200	200 < NC ≤ 3.500	3.500 < NC ≤ 7.000	NC > 7.000	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
02.11	Criação de animais de pequeno porte confinados em ambiente não aquático, exceto fauna silvestre	N	Área de confinamento de animais (m <sup>2</sup> )	200 < AC ≤ 2.000	2.000 < AC ≤ 6.000	6.000 < AC ≤ 10.000	AC > 10.000	TODOS	MÉDIO		
02.12	Incubatório de ovos/ produção de pintos de 1 dia	N	Capacidade máxima de incubação (em nº de ovos)	CI ≤ 10.000	10.000 < C ≤ 100.000	100.000 < CI ≤ 300.000	CI > 300.000	TODOS	MÉDIO		
02.13	Central de seleção, tratamento e		Área								



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

	embalagem de produtos vegetais; packing house.	N	construída (m <sup>2</sup> )	200 < AC ≤ 400	400 < AC ≤ 800	800 < AC ≤ 1.600	AC > 1.600	TODOS	MÉDIO		
02.14	Serraria (somente desdobra de madeira).	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m <sup>3</sup> /mês)	20 < VM ≤ 150	150 < VM ≤ 500	500 < VM ≤ 1.000	VM > 1.000	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
02.15	Produção artesanal de alimentos e bebidas.	N	Área construída (m <sup>2</sup> )	75 < AC ≤ 200	200 < AC ≤ 400	400 < AC ≤ 800	AC > 800	TODOS	MÉDIO		
02.16	N	Área útil (m <sup>2</sup> )	-	TODOS	-	-	TODOS	MÉDIO			



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

02.17	Resfriamento e distribuição de leite, sem beneficiamento de qualquer natureza.	N	Capacidade de armazenamento (litros)	$1.500 < CA \leq 5.000$	$5.000 < CA \leq 40.000$	$40.000 < CA \leq 80.000$	$CA > 80.000$	TODOS	MÉDIO		
02.18	Fabricação de ração balanceada para animais, sem cozimento e/ou digestão (apenas mistura).	N	Capacidade máxima de produção (t/mês)	$30 < CMP \leq 100$	$100 < CMP \leq 1.000$	$1.000 < CMP \leq 5.000$	$CMP > 5.000$	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
02.19	Fabricação de fécula, amido e seus derivados	N	Capacidade máxima de processamento de matéria-prima (tonelada/mês)	-	$CMP \leq 10$	$10 < CMP \leq 30$	$CMP > 30$	TODOS	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

02.20	Terraplenagem (corte e/ou aterro), quando não vinculada à atividade sujeita ao licenciamento ambiental (exclusivo para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreador).	N	Área terraplanada (m <sup>2</sup> )	AT ≤ 2.000	2.000 < AT ≤ 10.000	10.000 < AT ≤ 30.000	AT > 30.000	TODOS	MÉDIO		
02.21	Posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos.	N	Área construída (m <sup>2</sup> )	–	TODOS	–	–	TODOS	BAIXO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	TODOS		
					P	M	G		B	M	A



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

02.22	Compostagem de resíduos orgânicos provenientes exclusivamente de atividades agropecuárias.	N	Área construída (m <sup>2</sup> )	200 < AC ≤ 500	500 < AC ≤ 2.000	2.000 < AC ≤ 5.000	AC > 5.000	TODOS	MÉDIO
<b>03</b>	<b>INDUSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>								
03.01	Corte e Acabamento/ Aparelhamento de Rochas Ornamentais e/ou polimento manual ou semiautomático, quando exclusivos	I	Produção Mensal m <sup>2</sup> /mês	TODOS	-	-	-	TODOS	MÉDIO
03.02	Desdobramento de Rochas Ornamentais, quando exclusivo	I	Capacidade máxima de produção de chapas desdobradas (m <sup>2</sup> /mês)	-	CMCD ≤ 5.000	5.000 < CMCD ≤ 20.000	CMCD > 20.000	TODOS	MÉDIO





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
					03.03	Produção de mesas, bancadas, pias, lavabos, cantoneiras, artes fúnebres, artes sacras e outros em marmorarias.	I		Produção mensal em Número de peças (PM)	-	PM ≤ 50.000
03.04	Fabricação de artigos de cerâmica refrataria ou esmaltada para utensílios sanitários e outros	I	Produção mensal em Número de peças (PM)	-	PM ≤ 100.000	100.000 < PM ≤ 300.000	PM > 300.000	TODOS	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

03.05	Ensacamento de argila, areia e afins, para construção civil.	I	-	TODOS	-	-	-	TODOS	BAIXO			
03.06	Fabricação de artigos de cerâmica vermelha (telhas, tijolos, lajotas, manilhas e afins).	I	Produção mensal em Número de peças (PM)	PM ≤ 400.000	400.000 < PM ≤ 600.000	600.000 < PM ≤ 1.000.000	PM < 1.000.000	TODOS	MÉDIO			
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR			
					P	M	G		B	M	A	
03.07	Fabricação de artigos para revestimento cerâmico (placas cerâmicas, porcelanato, etc.).	I	Produção mensal (m <sup>2</sup> )	-	PM < 165.000	165.000 < PM ≤ 660.000	PM < 660.000	TODOS	MÉDIO			



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

03.08	Desdobramento e/ou polimento e/ou corte e aparelhamento de rochas ornamentais, quando associados entre si.	I	Capacidade máxima de produção, somando o produto de todas as fases (m <sup>2</sup> /mês)	-	CMP < 5.000	5.000 < CMP ≤ 25.000	CMP > 25.000	TODOS	MÉDIO		
03.09	Beneficiamento de rochas para produção de pedra britada, produtos siderúrgicos ou para outros usos industriais/agrícolas.	I	Produção mensal (t/mês)	-	PM < 20.000	20.000 < PM ≤ 50.000	PM > 50.000	TODOS	MÉDIO		
03.10	Extração manual de rochas para produção de paralelepípedos e outros artefatos artesanais	I	Produção mensal (m <sup>3</sup> /mês)	PM ≤ 1.000	PM > 1.000	-	-	TODOS	BAIXO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

03.11	Beneficiamento de areia ou de rochas para produção de pedras decorativas.	I	Produção mensal (t/mês)	-	PM < 200	200 < PM ≤ 1000	PM > 1.000	TODOS	MÉDIO
03.12	Limpeza de blocos de rochas ornamentais.	I	-	TODOS	-	-	-	TODOS	BAIXO
<b>04</b>	<b>INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO</b>								
04.01	Fabricação de concreto e afins, não incluindo cimento	I	Capacidade Máxima de Produção (m³/mês)	CMP ≤ 1.000	CMP ≤ 1.000	1.000 < CMP ≤ 2.500	-	CMP ≤ 2.500	MÉDIO
04.02	Usina de produção de asfalto a frio	I	Capacidade de produção dos equipamentos (t/h)	-	CPE ≤ 40	40 < CPE ≤ 120	CPE > 120	TODOS	MÉDIO



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL DEGRADADOR/ POLUIDOR		
					P	M	G		B	M	A
04.03	Usina de produção de asfalto a quente.	I	Capacidade de produção dos equipamentos (t/h)	-	CPE ≤ 80	-	-	CPE ≤ 80			
<b>05</b>	<b>INDÚSTRIA METALMECÂNICA</b>										
05.01	Produção de soldas e anodos	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 1	1 < CMP ≤ 2	2 < CMP ≤ 10	-	CMP ≤ 10	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

05.02	Fabricação de chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões, tubos e fios, de metais e ligas ferrosas e não ferrosas, a quente ou a frio, sem fusão, desde que sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 5.000	5.000 < CMP ≤ 10.000	10.000 < CMP ≤ 25.000	—	CMP ≤ 25.000	MEDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
05.03	Relaminação de metais e ligas não-ferrosos.	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	CMP ≤ 100	100 < CMP ≤ 250	250 < CMP ≤ 500	—	CMP ≤ 500	MÉDIO		
							—				



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

05.04	Fabricação de Placas e Tarjetas Refletivas para veículos automotivos.	I	-	-	TODOS			TODOS	BAIXO		
05.05	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas (ferramentas de usinagem e outras).	I	Capacidade Máxima de Produção (t/mês)	$CMP \leq 1$	$1 < CMP \leq 2$	$2 < CMP \leq 5$	-	$CMP \leq 5$	MÉDIO		
05.06	Serralheria (somente corte)	I	Área útil (ha)	-	$AU > 0,02$	-	-	TODOS	BAIXO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

05.07	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, sem pintura por aspersão, tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico e jateamento.	I	Capacidade Máxima de Processamento (t/mês)	$CP \leq 1$	$1 < CP \leq 2$	$2 < CP \leq 5$	$CP > 5$	TODOS	BAIXO
05.08	Reparação, retífica, lanternagem e/ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, com pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (ha)	$AU \leq 0,05$	$0,05 < AU \leq 0,3$	$0,3 < AU \leq 0,5$	$AU > 0,5$	TODOS	BAIXO



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	A		B	M	A
					05.09	Fabricação e/ou manutenção de estruturas metálicas e/ou artefatos de metais ou ligas ferrosas, ou não-ferrosas, laminados, extrudados, trefilados, inclusive móveis, máquinas, aparelhos, peças, acessórios, tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos de caldeiraria, com pintura por aspersão e/ou jateamento, e sem tratamento superficial químico, termoquímico, galvanotécnico.	I		Capacidade Máxima de Produção (T/mês)	CP ≤ 1	1 < CP ≤ 2
05.10	Reparação, retífica, lanternagem ou manutenção de máquinas, aparelhos e										



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

	equipamentos industriais e mecânicos diversos, inclusive motores automotivos, sem pintura por aspersão, incluindo oficinas mecânicas.	I	Área útil (ha)	AU ≤ 0,1	0,1 < AU ≤ 0,2	0,2 < AU ≤ 0,5	AU > 0,5	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
<b>06</b>	<b>INDUSTRIA DE MATERIAL ELETRICO E DE COMUNICAÇÃO</b>										
06.01	Fabricação e/ou montagem de material elétrico (peças, geradores, motores, etc)	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	–	I ≤ 1	MÉDIO		
06.02	Fabricação e/ou montagem maquinas, aparelhos equipamentos para comunicação e informática.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	TODOS	–	–	–	TODOS	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

07 INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE											
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
07.01	Estaleiros Artesanais, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, exclusivamente de madeira.	I	Área total (ha)	-	$AT \leq 0,05$	$0,05 < AT \leq 0,5$	-	$AT \leq 0,5$	BAIXO		
07.02	Montagem e/ou fabricação de meios de transportes rodoviário e aeroviários.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando Houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	-	$I \leq 1$	ALTO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

07.03	Estaleiros Náuticos, contemplando fabricação, montagem, reparação e/ou manutenção de embarcações e estruturas flutuantes, que utilizam fibra.	I	Área total (ha)	--	AT ≤ 0,2	0,2 < AT ≤ 0,5	_	AT ≤ 0,5	MÉDIO		
<b>08</b>	<b>INDÚSTRIA DE MADEIRA E MOBILIÁRIO</b>										
08.01	Fabricação de caixas de madeira para uso agropecuário e paletes	N	Volume mensal de madeira a ser processada (m³/mês)	20 < VM ≤ 150	150 < VM ≤ 500	500 < VM ≤ 1.000	VM > 1.000	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
			Índice (I) = Área								



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

08.02	Fabricação de artigos de colchoaria, estofados.	I	construída (ha) + área de estocagem, quando houver	$I \leq 1$	$1 < I \leq 2$	$I > 2$	-	TODOS	BAIXO
08.03	Serraria e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeira, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, sem pintura e/ou proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico), exceto para aplicação rural.	I	Volume de madeira a ser processada (m³/mês)	$VM \leq 50$	$50 < VM \leq 150$	$150 < VM \leq 500$	$VM > 500$	TODOS	MÉDIO
08.04	Tratamento térmico de embalagens de madeira, sem uso de produtos químicos ou orgânicos.	I	-	TODOS	-	-	-	TODOS	BAIXO



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR			
					P	M	G		B	M	A	
08.05	Serrarias (somente desdobra de madeira)	N	Volume mensal de madeira a ser serrada (m <sup>3</sup> /mês)	20 < VM ≤ 150	150 < VM ≤ 500	500 < VM ≤ 1.000	VM > 1.000	TODOS	MÉDIO			
08.06	Serraria e/ou fabricação de artefatos e estruturas de madeiras, bambu, vime, junco, xaxim, palha trançada ou cortiça e afins, com pintura e/ou proteções superficiais (ferramentas, móveis, chapas e placas de madeira prensada ou compensada, revestida ou não com material plástico) exceto para aplicação rural.	I	VMMP = Volume mensal de madeira a ser processada (m <sup>3</sup> /mês)	VMMP ≤ 20	20 < VMMP ≤ 50	50 < VMMP ≤ 200	VMMP > 200	TODOS	MÉDIO			
<b>09</b>	<b>INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL</b>											





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

09.01	Fabricação e/ou corte de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação.	I	Área construída + área de estocagem, quando houver (ha)	$0,03 < I \leq 1$	$I > 1$	-	-	TODOS	BAIXO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
<b>10</b>	<b>INDÚSTRIA DE BORRACHA</b>										
10.01	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com uso exclusivo de energia elétrica ou gás	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	$CMP \leq 500$	$500 < CMP \leq 1.000$	$1000 < CMP \leq 5.000$	-	$CMP \leq 5.000$	MÉDIO		
10.02	Fabricação de artefatos de borracha e espuma de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico,	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	-	$I \leq 1$	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

	galochas, botas e outros), bem como reaproveitamento de artefatos deste material.		(ha), quando houver.								
10.03	Recondicionamento de pneus com vulcanização a frio ou a quente (autoclave), com queima de lenha ou combustíveis líquido.	I	Capacidade máxima de produção (unidades/mês)	CMP ≤ 200	200 < CMP ≤ 500	500 < CMP ≤ 2.000	-	CMP ≤ 2.000	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/PAGADOR		
					P	M	G		B	M	A
11	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>										
11.01	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	-	I ≤ 0,2	ALTO		
11.02	Fabricação de corantes e pigmentos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem	-	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	-	I ≤ 0,3	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

			(ha), quando houver								
11.03	Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais em bruto, de óleos de essências vegetais, e outros produtos de destilação da madeira - exceto refino de produtos alimentares ou para produção de combustíveis.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	--	$I \leq 0,3$	MÉDIO		
11.04	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos – inclusive mescla.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	-	$I \leq 0,3$	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
11.05	Fabricação de sabão, detergente e glicerina.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	-	-	$\leq 0,3$	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

11.06	Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	-	$\leq 0,3$	MÉDIO		
11.07	Fracionamento, embalagem e estocagem de produtos químicos e de limpeza.	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	-	TODOS	MÉDIO		
11.08	Curtimento e outras preparações de couro e peles, sem uso de produtos químicos (uso de extratos vegetais, salga e outros).	I	Capacidade máxima de produção (peças/mês)	$CMP \leq 10.000$	$10.000 < CMP \leq 30.000$	$30.000 < CMP \leq 100.000$	-	$CMP \leq 100.000$	MÉDIO		
11.09	Fabricação/Industrialização de produtos derivados de poliestireno expansível (isopor).	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	-	$I \leq 0,5$	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO DE INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

12 INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PLÁSTICAS									
12.01	Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais, comerciais e/ou domésticos, com ou sem impressão, sem realização de processo de reciclagem.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	-	$I \leq 1$	MÉDIO
13 INDÚSTRIA TÊXTIL									
13.01	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais, sem tingimento.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	TODOS	MÉDIO
13.02	Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas, com tingimento.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	-	$I \leq 1$	ALTO
13.03	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem	$I \leq 0,1$		$0,2 < I \leq$	$I > 01$	TODOS	MÉDIO



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
	resíduos têxteis, com estamparia e/ou tintura.		(ha), quando houver		$0,1 < I \leq 0,2$	01					
13.04	Fabricação de estopa, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis, sem estamparia e/ou tintura	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 01$	$I > 01$		BAIXO		
13.05	Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, renda e bordados.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	$I > 1$	TODOS	BAIXO		
13.06	Fabricação de artefatos, têxteis não especificados, com estamparia e/ou tintura.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 1$	-	$I \leq 1$	ALTO		
13.07	Fabricação de cordas, cordões e cabos de	I	Índice = Área construída (ha) + área de	$I \leq 0,1$		$0,2 < I \leq 1$	-	$I \leq 1$	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

	fibras têxteis e sintéticas.		estocagem (ha), quando houver		$0,01 < I \leq 0,02$						
<b>14</b>	<b>INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO E ARTEFATOS DE TECIDOS, COUROS E PELES</b>										
14.01	Customização, com lixamento e descoloração, sem geração de efluente.	I	-	TODOS	-	-	-	TODOS	BAIXO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
14.02	Lavanderia industrial com tingimento, amaciamento e/ou outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.	I	Número de unidades processadas (unidades/dia)	-	$NUP \leq 2.000$	-	-	$NUP \leq 2.000$	ALTO		
14.03	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, exceto artigos hospitalares, sem tingimento de peças.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	-	$I \leq 0,3$	MÉDIO		





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

14.04	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho, com lavagem de artigos hospitalares, sem tingimento de peças	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,05$	$0,05 < I \leq 0,3$	-	$I \leq 0,3$	MÉDIO		
14.05	Confecção de roupas e artefatos de tecidos de cama, mesa e banho, com tingimento, estamparia e outros acabamentos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	-	-	$I \leq 0,2$	ALTO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
14.06	Confecções de roupas e artefatos, em tecido, de cama, mesa e banho, sem tingimento, estamparia e/ou utilização de produtos químicos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$0,05 < I \leq 0,2$	$I > 0,2$	-	-	TODOS	BAIXO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

14.07	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, sem curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	-	$I \leq 0,5$	MÉDIO		
14.08	Fabricação de artigos diversos de couros, peles e materiais sintéticos, com curtimento e/ou tingimento e/ou tratamento de superfície.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	-	-	$I \leq 0,2$	ALTO		
<b>15</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES</b>										
15.01	Torrefação e/ou moagem de café e outros grãos.	I	Capacidade máxima de processamento (t/dia)	$CMP \leq 1$	$1 < CMP \leq 2$	$2 < CP \leq 5$	$CP > 5$	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POUADOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
			Índice = Área construída (ha) + área de				-	$I \leq 0,3$	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

15.02	Fabricação de temperos e condimentos.	I	estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$			
15.03	Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e afins, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$0,03 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	-	-	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.04	Fabricação de doces, refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$	-	$I \leq 0,3$	MÉDIO
15.05	Preparação de sal de cozinha.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	-	-	$I \leq 0,3$	MÉDIO



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NAO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
15.06	Refino e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal, destinados à alimentação.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	-	-	$I \leq 0,2$	ALTO		
15.07	Fabricação de vinagre.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$	-	$I \leq 0,3$	MÉDIO		
15.08	Frigoríficos sem abate.	I	-	TODOS	-	-	-	TODOS	MÉDIO		
15.09	Abatedouro de frango e outros animais de pequeno porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/ dia)	$CA \leq 200$	$200 < CA \leq 3.000$	$3.000 < CA \leq 20.000$	$20.000 < CA \leq 50.000$	$CA \leq 50.000$	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
					15.10	Abatedouro de suínos, ovinos e outros animais de médio porte, exceto animais silvestres.	I		Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	CA ≤ 80
15.11	Abatedouro de bovinos e outros animais de grande porte, exceto animais silvestres.	I	Capacidade máxima de abate (animais/dia)	-	CA ≤ 40	-	-	CA ≤ 40	ALTO		
15.12	Abatedouros mistos de bovinos e suínos e outros animais de médio e grande porte, exceto animais silvestres.		Capacidade máxima de abates = (Número máximo de animais de grande porte abatidos/dia x 3) + número máximo de animais de médio porte abatidos/dia	-	CA ≤ 80	-	-	CA ≤ 80	ALTO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

15.13	Industrialização e/ou beneficiamento de pescado.	I	Capacidade máxima de processamento (kg/dia)	CMP ≤ 1.500	1.500 < CMP ≤ 3.000	3.000 < CMP ≤ 6.000	–	CMP ≤ 6.000	MÉDIO		
15.14	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), com queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	–	CMP ≤ 30.000	–	–	CMP ≤ 30.000	ALTO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARÂMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
15.15	Industrialização do leite (incluindo beneficiamento, pasteurização e produção de leite em pó), sem queijaria.	I	Capacidade máxima de processamento (litros/dia)	–	CMP ≤ 20.000	20.000 < CMP ≤ 60.000	–	CMP ≤ 60.000	MÉDIO		
15.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, exceto produção artesanal.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem	0,05 < I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,3	–	I ≤ 0,3	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

			(ha), quando houver								
15.17	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto, exceto produção artesanal.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$0,05 < I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$I > 0,3$	-	TODOS	MÉDIO		
15.18	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês) / I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver	$\frac{CMP \leq 20}{I \leq 0,05}$	$CMP \leq 20$	$20 < CMP \leq 100$	-	$CMP \leq 100$	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
15.19	Fabricação de leveduras.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,3$	-	$I \leq 0,3$	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

			(ha), quando houver						
15.20	Fabricação de polpa de frutas, exceto produção artesanal.	I	Quantidade máxima de fruta processada (t/dia)	FP ≤ 5	5 < FP ≤ 20	20 ≤ FP ≤ 50	–	FP ≤ 50	ALTO
15.21	Industrialização de carne, incluindo desossa e charqueada; produção de embutidos e outros produtos alimentares de origem animal.	I	Capacidade máxima de produção (t/mês)	CMP ≤ 10	10 < CMP ≤ 50	50 < CMP ≤ 100	–	CMP ≤ 100	MÉDIO
15.22	Supermercados e hipermercados com atividades de corte e limpeza de carnes, pescados e semelhantes (com açougue, peixaria e outros), não localizado em área urbana.	N	I = Área construída (m²) + área de estocagem (m²), quando houver	TODOS	–	–	–	TODOS	MÉDIO





**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
15.23	Açougues e/ou peixarias, quando não localizados em área urbana consolidada.	N	-	TODOS	-	-	-	TODOS	MÉDIO		
<b>16</b>	<b>INDÚSTRIA DE BEBIDAS</b>										
16.01	Padronização e envase de aguardente, sem produção.	N	-	TODOS	-	-	-	TODOS	BAIXO		
16.02	Fabricação de vinhos, licores e outras bebidas alcoólicas, exceto aguardentes, cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	PD ≤ 1.000	1.000 < PD ≤ 25.000	-	PM ≤ 25.000	ALTO		
16.03	Fabricação de cervejas, chopes e maltes, exceto artesanal.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	PD ≤ 25.000	-	-	PD ≤ 25.000	ALTO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
					16.04	Fabricação de sucos.	I		Produção máxima diária (litros/dia)	-	PD ≤ 1.000
16.05	Fabricação de refrigerantes e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	-	PD ≤ 1.000	1.000 < PD ≤ 25.000	-	PD ≤ 25.000	ALTO		
16.06	Padronização e envase, sem produção, de bebidas em geral, alcoólicas ou não, exceto aguardente e água de coco.	I	Capacidade máxima de armazenamento (litros)	CA ≤ 15.000	5.000 < CA ≤ 50.000	50.000 < CA ≤ 120.000	-	CA ≤ 120.000	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

16.07	Preparação e envase de água de coco.	I	Produção máxima diária (litros/dia)	PM ≤ 5.000	5.000 < PM ≤ 10.000	0.000 < PM ≤ 30.000	–	PM ≤ 30.000	MÉDIO		
<b>17</b>	<b>INDUSTRIAS DIVERSAS</b>										
17.01	Gráfica e editoras	I	AU= Área Útil (ha)	–	AU>0,05	–	–	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
17.02	Fabricação de peças, ornatos, estruturas e pré-moldados de cimento, gesso e lama do beneficiamento de rochas ornamentais.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 0,5	I > 0,5	TODOS	BAIXO		
17.03	Fabricação e elaboração de vidros e cristais.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando	–	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	I > 0,3	TODOS	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

			Houver								
17.04	Corte e acabamento de vidros, sem fabricação e/ou elaboração	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I > 0,05$	-	-	-	TODOS	MÉDIO		
17.05	Fabricação de peças, artefatos e estruturas utilizando fibra de vidro e resina.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	-	-	$I \leq 0,2$	ALTO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
17.06	Fabricação de instrumentos musicais, exceto de madeira, e fitas magnéticas.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	TODOS	BAIXO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

17.07	Fabricação de aparelhos ortopédicos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	TODOS	MÉDIO		
17.08	Fabricação de instrumentos de precisão não elétricos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	TODOS	MÉDIO		
17.09	Fabricação de artigos esportivos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

17.10	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria, ourivesaria e lapidação.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	TODOS	MÉDIO
17.11	Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos (abrasivos, lixas, esmeril e outros).	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	–	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	TODOS	MÉDIO
17.12	Fabricação de pincéis, vassouras, escovas e semelhantes, inclusive com reaproveitamento de materiais.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	TODOS	–	–	–	TODOS	BAIXO
17.13		I	I = Área construída						



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
**Poder Executivo**

	Fabricação de produtos descartáveis de higiene pessoal.		(ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$I > 0,5$	TODOS	MÉDIO			
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR			
					P	M	G		B	M	A	
17.14	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive medicamentos e suplementos alimentares.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I > 0,03$		-	-	TODOS	MÉDIO			
17.15	Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver elaboração do tabaco.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	-	$I \leq 0,5$	MÉDIO			
17.16	Fabricação de velas de cera e parafina.	I	I = Área construída (ha) + área de	$I \leq 0,1$			$> 0,5$	TODOS	MÉDIO			



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

			estocagem (ha), quando houver		$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$					
17.17	Fabricação de aparelhos para uso médico, odontológico e cirúrgico.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	> 0,5	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
18	<b>USO E OCUPAÇÃO DO SOLO</b>										
18.01	Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares.	N	Índice = Número de lotes x Número de lotes x Área total (ha) / 1000	-	$I \leq 300$	$300 < I \leq 3.000$	-	$I \leq 3.000$	MÉDIO		
18.02	Condomínios Horizontais.	N	Índice = Número de lotes x Número de	-	$I \leq 300$	$300 < I \leq 3.000$	-	$I \leq 3.000$	MÉDIO		





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

			lotes x Área total (ha) / 1000								
18.03	Unidades habitacionais populares em loteamentos consolidados ou já licenciados.	N	UH = Unidades habitacionais	UH ≤ 300	UH > 300	-	-	TODOS	BAIXO		
18.04	Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais.	N	Índice = Número de unidades x Número de unidades x Área total (ha) / 1000	I ≤ 500	500 < I ≤ 1.000	1.000 < I ≤ 3.000	-	I ≤ 3.000	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
18.05	Terraplenagem (corte e/ou aterro), exclusivamente quando vinculada à atividade não sujeita ao licenciamento ambiental	N	Área Terraplanada	Área Terraplanada ≤	AT ≤ 0,5	0,5 < AT ≤	AT > 3	TODOS	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

	(exceto para a terraplenagem executada no interior da propriedade rural e com objetivo agropecuário, inclusive carreadores).		(ha) / Altura Total do Talude (m)	$\frac{0,5}{\text{Altura Total do Talude} \leq 5}$		3			
18.06	Loteamentos industriais.	N	Área total (ha)	$ATO \leq 5$	$5 < ATO \leq 10$	$10 < ATO \leq 20$	$ATO \leq 20$	$ATO \leq 20$	ALTO
18.07	Loteamentos ou distritos empresariais.	N	Área total(há)	$ATO \leq 5$	$5 < ATO \leq 10$	$10 < ATO \leq 20$	$ATO \leq 20$	$ATO \leq 20$	MÉDIO
18.08	Empreendimentos desportivos, turísticos, recreativos ou de lazer, públicos ou privados (praças campo de futebol, quadras ginásios parque aquático, haras, clubes, complexos esportivos ou de lazer em geral, entre outros).	N	Área útil (ha)	$1 < AU \leq 3$	$3 < AU \leq 5$	$5 < AU \leq 10$	-	$AU \leq 10$	MÉDIO
<b>COD</b>	<b>ATIVIDADE</b>		<b>PARAMETRO</b>	<b>CLASSE SIMPLIFICADA</b>	<b>PORTE</b>		<b>PORTE LIMITE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR</b>	



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

		TIPO INDUSTRIAL OU NÃO			P	M	G		B	M	A
18.09	Projetos de Assentamento de Reforma Agrária.	N	Número de famílias (NF)	–	NF ≤ 50	–	–	NF ≤ 50	MÉDIO		
18.10	Projetos de urbanização inseridos em programas de regularização fundiária (conjunto de obras de casas populares, esgotamento sanitário, abastecimento de água, drenagem, contenção de encostas, equipamentos comunitários de uso público, recomposição de vegetação e outros).	N	Área de abrangência (ha)	–	AA ≤ 1	1 < AA ≤ 5	–	AA ≤ 5	MÉDIO		
18.11	Empreendimentos de hospedagem (pousadas, casas de repouso, centros de reabilitação, hotéis e motéis).	N	Índice = Número de leitos x Área útil (ha)	I ≤ 50	50 < I ≤ 100	100 < I ≤ 300	I > 300	TODOS	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

18.12	Cemitérios horizontais (cemitérios parques).	N	Número de jazigos	NJ ≤ 100	100 < NJ ≤ 500	500 < NJ ≤ 1.000	1.000 < NJ ≤ 3.000	NJ ≤ 3.000	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
18.13	Cemitérios verticais	N	Número de lóculos	NJ ≤ 500	500 < NJ ≤ 1.000	1.000 < NJ ≤ 2.500	2.500 < NJ ≤ 5.000	NL ≤ 5.000	MÉDIO		
18.14	Parcelamento do solo para fins urbanos exclusivamente sob a forma de desmembramento. Não inclui loteamento.	N	–	TODOS	–	–	–	TODOS	BAIXO		
19	ENERGIA										
19.01	Implantação de linhas de transmissão de energia elétrica	N	Tensão (Kv)	T ≤ 138	–	138 < T ≤ 230	T > 230	TODOS	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

19.02	Envasamento e industrialização de gás.	I	I = Área construída (m <sup>2</sup> ) + área de estocagem (m <sup>2</sup> ), quando houver		I ≤ 0,2	0,2 < I ≤ 1	–	I ≤ 1	MÉDIO		
19.03	Implantação de Subestação de energia elétrica	N	Área de intervenção (ha)	AI ≤ 1	–	1 < AI ≤ 1,3	AI > 1,3	TODOS	BAIXO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
19.04	Usina de geração de energia solar fotovoltaica	N	Área de intervenção (ha)	–	AIN ≤ 50	–	–	AIN ≤ 50	BAIXO		
<b>20</b>	<b>GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS</b>										
20.01	Armazenamento, reciclagem e/ou comércio de óleo de	N	Capacidade total de	CA ≤ 15.000	–	–	–	CA ≤ 15.000	BAIXO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

	origem vegetal usado, sem beneficiamento.		armazenamento (m <sup>3</sup> )						
20.02	Reciclagem e/ou recuperação de resíduos sólidos triados, não perigosos.	I	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha)	–	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	–	$\leq 0,5$	MÉDIO
20.03	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos reutilizáveis e/ou recicláveis não perigosos.	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	$0,5 < I \leq 1$	$I > 1$	TODOS	BAIXO
20.04	Triagem, desmontagem e/ou armazenamento temporário de resíduos sólidos Classe I (incluindo ferro velho)	I	Índice = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	–	–	$I \leq 0,5$	–	$I \leq 0,5$	MÉDIO



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

20.05	Compostagem, exceto resíduos orgânicos de atividades agrosilvopastoris	N	I = Área construída (ha) + área de estocagem (ha), quando houver	-	$I \leq 0,2$	$0,2 < I \leq 0,5$	-	$I \leq 0,5$	MÉDIO
20.06	Disposição de rejeitos / estéreis provenientes da extração de rochas, exceto lama do beneficiamento de rochas ornamentais (LBRO).	N	Área útil (ha)	$AU \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 0,3$	$0,3 < I \leq 0,7$	$AU > 0,7$	TODOS	BAIXO
20.07	Transbordo de resíduos sólidos urbanos e rejeitos oriundos de manejo e limpeza pública de resíduos sólidos urbanos e/ou demais resíduos não perigosos, classes IIA e IIB.	N	Quantidade de resíduos recebida (t/dia)		$QRR \leq 30$			$QRR \leq 30$	MÉDIO



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
20.08	Transbordo, triagem e armazenamento temporário de resíduos de construção civil ou resíduos volumosos.	N	-	TODOS	-	-	-	TODOS	BAIXO		
20.09	Aterro de resíduos sólidos e rejeitos oriundos de atividades de construção civil - Classe A	N	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	-	CA ≤ 10.000	-	-	CA ≤ 10.000	BAIXO		
<b>21</b>	<b>OBRAS E ESTRUTURAS DIVERSAS</b>										
21.01	Microdrenagem (Redes de drenagem de águas pluviais com diâmetro de tubulação requerido menor que 1.000 mm e seus dispositivos de drenagem), sem necessidade de intervenção em corpos	N	-	Todos, desde que vinculada a obras de pavimentação e recapeamento asfáltico	-	-	-	TODOS	BAIXO		





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

	hídricos (dragagens, canalização e/ou retificações, dentre outros). Não inclui canais de drenagem.			dispensada de licenciamento em área urbana.							
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
21.02	Urbanização em margens de corpos hídricos interiores (lagunares, lacustres, fluviais e em reservatórios).	N	Área de intervenção (ha)	AIN ≤ 2	2 < AIN ≤ 5	5 < AIN ≤ 10	AIN > 10	TODOS	MÉDIO		
21.03	Restauração, reabilitação e/ou melhoramento de estradas ou rodovias municipais e vicinais.	N	Extensão da via (km)	EV ≤ 20	20 < EV ≤ 40	40 < EV ≤ 80	EV > 80	TODOS	MÉDIO		
21.04	Pavimentação de estradas e rodovias municipais e vicinais	N	Extensão da via (km)	EV ≤ 10	10 < EV ≤ 20	20 < EV ≤ 50	EV > 50	TODOS	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

21.05	Implantação de obras de arte especiais	N	Comprimento da estrutura (m) / Largura da estrutura (m)	Comprimento da estrutura $\leq 30$ Largura da estrutura $\leq 5,0$	CE $\leq 30$	-	-	CE $\leq 30$	MÉDIO		
21.06	Implantação de obras de arte corrente em estradas e rodovias municipais e vicinais	N	Largura do corpo hídrico (m)	LC $\leq 5$	5 < LC $\leq 10$	LC > 10	-	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
21.07	Estabelecimentos prisionais e semelhantes.	N	Capacidade Projetada (Número de pessoas)	CPR $\leq 150$	150 < CPR $\leq 450$	450 < CPR $\leq 900$	CPR > 900	TODOS	MÉDIO		
22	<b>ARMAZENAMENTO E ESTOCAGEM</b>										
22.01	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo de produtos extrativos de origem mineral em bruto	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	-	1 < I $\leq 3$	3 < I $\leq 5$	I > 5	TODOS	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

22.02	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para blocos de rochas ornamentais.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 3$	$3 < I \leq 5$	$I > 5$	-	TODOS	MÉDIO		
22.03	Pátio de estocagem, armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, associado ou não à classificação (rebeneficiamento), incluindo frigorificados.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 1$	$1 < I \leq 2$	$2 < I \leq 3$	$I > 3$	TODOS	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
22.04	Terminal de recebimento, armazenamento e expedição de combustíveis líquidos	N	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	-	CA < 15.000	-	-	CA < 15.000	ALTO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

	(gasolina, álcool, diesel e semelhantes).										
22.05	Armazenamento e/ou depósito de produtos químicos e/ou perigosos fracionados (em recipientes com capacidade máximas de 200 litros ou quilos) exceto agrotóxicos e afins.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 0,1$	-	-	-	$I \leq 0,1$	MÉDIO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

22.06	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área/galpão aberto e/ou fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, com atividades de manutenção e/ou lavagem de equipamentos e/ou unidade de abastecimento de veículos.	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 0,1$	$0,1 < I \leq 1$	$1 < I \leq 3$	-	$I \leq 3$	MÉDIO
22.07	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em galpão fechado (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$1 < I \leq 5$	$I < 5$	-	-	TODOS	BAIXO



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

	considerados em enquadramento específico, inclusive para armazenamento e ensacamento de carvão, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.										
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
22.08	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais, em área aberta e/ou mista - galpão fechado + área aberta, (exceto produtos/resíduos químicos e/ou perigosos e/ou alimentícios e/ou combustíveis), e materiais não considerados em outro enquadramento específico, incluindo armazenamento e ensacamento de carvão,	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$0,1 < I \leq 1$	$1 < I \leq 5$	$I > 5$	-	TODOS	BAIXO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

	e armazenamento de areai, brita e outros materiais de construção civil, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e unidade de abastecimento de veículos.										
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/ DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
22.09	Armazenamento de produtos domissanitários e/ou de fumigação e/ou de expurgo.	N	-	TODOS	-	-	-	TODOS	MÉDIO		
23	SERVIÇO DE SAÚDE E ÁREAS AFINS										
23.01	Hospital	N	Número de leitos	-	NLE ≤ 100	100 < NLE ≤ 200	-	NLE ≤ 200	ALTO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

23.02	Laboratórios de análises clínicas, patológicas, microbiológicas e/ou de biologia molecular.	N	–	TODOS	–	–	–	TODOS	MÉDIO		
23.03	Hospital veterinário.	N	Número de leitos	NLE ≤ 25	25 < NLE ≤ 50	50 < NLE ≤ 100	–	NLE ≤ 100	MÉDIO		
23.04	Unidades Básicas de Saúde, clínicas médicas e veterinárias (com procedimentos cirúrgicos).	N	–	TODOS	–	–	–	TODOS	BAIXO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
23.05	Laboratório de análises de parâmetros ambientais ou de controle de qualidade de alimentos ou de produtos farmacêuticos, ou agronômicas (com utilização de reagente químico).	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	–	I ≤ 0,1	0,1 < I ≤ 0,3	–	I ≤ 0,3	MÉDIO		





**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

23.06	Serviços de medicina legal e serviços funerários com embalsamento (tanatopraxia e somatoconservação).	N	I = Área construída (ha) + Área de estocagem (ha)	$I \leq 0,1$	-	-	-	$I \leq 0,1$	MÉDIO		
<b>24</b>	<b>ATIVIDADES DIVERSAS</b>										
24.01	Posto revendedor de combustíveis, com uso de qualquer tanque, ou posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com uso de tanque enterrado.	N	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	-	$CA \leq 60$	$60 < CA < 105$	$CA > 105$	TODOS	ALTO		
24.02	Posto de abastecimento de combustíveis (não revendedor) somente com tanque aéreo.	N	Capacidade de armazenamento (m <sup>3</sup> )	-	$15 < CA \leq 60$	$60 < CA \leq 150$	$CA > 150$	TODOS	ALTO		
COD	ATIVIDADE	TIPO INDUSTRIAL OU NÃO	PARAMETRO	CLASSE SIMPLIFICADA	PORTE			PORTE LIMITE	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR		
					P	M	G		B	M	A
24.03	Lavador de veículos	N	Área Útil (ha)	$AU \leq 200$	$200 < AU \leq 800$	$800 < AU \leq 2.000$	$AU > 2.000$	TODOS	MÉDIO		



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

24.04	Garagens de ônibus e outros veículos automotores com atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	ATO ≤ 0,5	0,5 < ATO < 1	1 < ATO ≤ 3	–	ATO ≤ 3	MÉDIO
24.05	Canteiros de obras, vinculados a atividade que já obteve licença ou dispensadas de licenciamento, incluindo as atividades de manutenção e/ou lavagem e/ou abastecimento de veículos.	N	Área total (ha)	–	ATO < 1	1 < ATO < 3	ATO > 3	TODOS	MÉDIO
<b>COD</b>	<b>ATIVIDADE</b>		<b>PARAMETRO</b>	<b>CLASSE SIMPLIFICADA</b>	<b>PORTE</b>			<b>PORTE LIMITE</b>	<b>POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR</b>



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

		TIPO INDUSTRIAL OU NÃO			P	M	G		B	M	A
25	<b>SANEAMENTO</b>										
25.01	Estação de Tratamento de Água (ETA)- vinculada à sistema público de tratamento e distribuição de água.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) (l/s)	VMP ≤ 20	20 < VMP ≤ 100	-	-	VMP ≤ 100 l/s	MÉDIO		
25.02	Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), sem lagoas - vinculada à sistema público de coleta e tratamento de esgoto.	N	Vazão Máxima de Projeto (VMP) (l/s)	-	VMP ≤ 50	-	-	VMP ≤ 50 l/s	MÉDIO		